



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183668-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOÃO FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1183668-45.2023.8.26.0100

Apelante/Apelado: João Fernandes da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelado/Apelante: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: São Paulo / 7ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado: Ricardo Augusto Ramos

Voto nº 9315

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de ação de reparação de danos por violação de direito autoral – Músicas disponibilizadas na plataforma *Youtube Music* sem atribuição de crédito ao autor – Sentença de procedência – Insurgência de ambas as partes – Recurso da requerida – Preliminar de ilegitimidade passiva – Não acolhimento – Possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica que auferir benefício econômico ao disponibilizar obras em sua plataforma, obrigando-se nos termos da Lei nº 9.610/98 – Reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais que não foi impugnada – Caso em que o acervo documental coligido aos autos é suficiente para comprovar que a obra musical citada na inicial é composição elaborada pelo autor e que foi divulgada sem a devida identificação de autoria na plataforma de *streaming* musical da empresa ré – Danos morais caracterizados, *in re ipsa*, a teor do que preceitua o artigo 108 da Lei nº 9.610/98 – Recurso do autor pleiteando majoração da condenação a título de danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 17.000,00 – Não acolhimento – *Quantum* indenizatório que não comporta majoração, sendo adequado para compensar o autor pelo prejuízo moral suportado com o episódio e compatível com o número de canções objeto da demanda – Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do C. STJ – **RECURSOS DESPROVIDOS.**

Vistos.

Apelações interpostas contra sentença de Sua Excelência, o Dr. Ricardo Augusto Ramos, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo que, às p. 164/168 destes autos, ação de reparação

de danos morais por violação de direito autoral proposta por **JOÃO FERNANDES DA SILVA** contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sob a rubrica de danos morais, quantia que deverá ser devidamente atualizada, de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), e com a incidência de juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso; condenou, ainda, o requerido na obrigação de proceder a vinculação do nome do requerente como compositor da obra musical "A garota do baile" em sua plataforma "YouTube Music", conforme link de p. 3, no prazo de 15 dias, contados da intimação em sede de cumprimento de sentença, sob pena de multa de R\$ 100,00, limitada a incidência a 30 (trinta) dias.

Recorre o autor sustentando, em síntese, que faz jus à indenização em patamar superior ao montante fixado na respeitável sentença. Defende que, em casos similares, a jurisprudência tem fixado valor superior a título de indenização. Requer, portanto, a reforma da r. sentença a fim de que a indenização seja majorada para R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), ou outro valor que entender este E. Tribunal razoável (p. 171/184).

Contrarrazões às p. 243/270.

Recorre também a requerida, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que “nada mais é do que um provedor de aplicações”. Sustenta que “cabe ao representante do Apelado (legalmente chamado de produtor) a inclusão dos devidos créditos de autoria da composição”. Alega que “não há qualquer ingerência do provedor de aplicações sobre a produção das músicas mencionadas pelo Autor, as quais foram produzidas e são de responsabilidade das empresas terceiras que as licenciaram”. Argui, ainda, a ausência de interesse por parte do autor pois “poderia ter tentado solucionar a problemática mediante contatos extrajudiciais”.

No mérito, em apertada síntese, assevera que, devido à ausência de necessidade de registro de direitos autorais (“o registro de obras, nos termos do artigo 18, da LDA, não é obrigatório, inexistente base de dados oficial que confira certeza sobre o compositor de determinada obra”) e ao volume de músicas disponibilizadas na plataforma, não é possível para a Google verificar/checar ou certificar a autoria de cada uma das obras musicais. Defende a ausência de responsabilidade civil da Google, seja pela não ocorrência de violação a direitos autorais, seja pelo fato de que cabe a terceiros (os produtores) a atribuição da autoria das obras.

Requer a aplicação do art. 80 da Lei nº 9.610/1998, o reconhecimento de fato exclusivo de terceiro, assim como seja adotado o entendimento da Corte Cidadã, de que os provedores de aplicação de internet não são obrigados a fiscalizar previamente os conteúdos inseridos em suas plataformas digitais. Defende a inexistência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, aduz que o termo inicial do juro de mora deve ser a data da citação, porque o autor não indicou as datas em que a canção foi hospedada na plataforma da Google, e que o valor da indenização deve ser minorado (p. 185/215).

Contrarrazões às p. 218/239.

Recursos tempestivos, isento de preparo o do autor (p. 39) e com regular preparo o da requerida (p. 216/217).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 273).

É o relatório.

Ambos os recursos não comportam provimento.

Extraí-se da inicial que o requerente é o compositor uma obra musical que foi disponibilizada pela ré, administradora da plataforma de distribuição de música *Youtube Music*, sem os devidos créditos. Ajuizou a presente ação pleiteando a condenação da ré a efetuar a vinculação do seu nome como compositor da música em sua plataforma e indenização por dano moral no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Sobreveio então a r. sentença ora combatida, julgando procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para que a ré providencie o devido crédito nas músicas citadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Pois bem.

De proêmio, temos que não cabe a alegação de ilegitimidade passiva da requerida. A ré, como fornecedora das obras musicais, auferir lucro com a utilização e disponibilização das músicas, não podendo se esquivar de sua responsabilização no fornecimento das músicas.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.610/1998, **“pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”**. O art. 22 da mesma legislação prevê que está entre os direitos morais do autor **“reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra”**.

Por seu turno, o art. 108 da Lei de Direito Autoral esclarece que **“quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma”**.

Irrelevante, no caso em apreço, a alegação de que as plataformas não detêm controle ou ingerência sobre as informações que lhes são disponibilizadas sobre as obras musicais, pois recebem esses dados de terceiros autorizados (p. 189).

Ainda que seja possível ao autor da obra transferir seus direitos autorais a terceiros, o inc. I, do art. 49, da Lei nº 9.610/1998, dispõe que “a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei”, aqui incluído o direito do autor de ter seu nome divulgado como compositor da obra (art. 24, inc. I e II, da Lei nº 9.610/1998)

Não obstante, o art. 27 da Lei nº 9.610/1998 preconiza que os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, razão pela qual a pretensão é cabível.

Com efeito, a requerida tem por atividade empresarial justamente a exploração lucrativa da plataforma digital, por meio da utilização de obras de terceiros. Logo, cabe à ré, no exercício de sua atividade lucrativa, zelar pelo cumprimento das normas protetivas do direito do autor.

Disso deriva, precisamente, sua obrigação de assegurar que os direitos destes terceiros sejam devidamente respeitados. Trata-se de responsabilidade objetiva por risco inerente à atividade (art. 927, § único, Código Civil).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça destaca reiteradamente a responsabilidade das plataformas de streaming musical (tais como *Youtube Music*, *Spotify*, *Amazon Music*, *Deezer*) pelas violações ao direito autoral do compositor da obra:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.

INDENIZAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICAS NA PLATAFORMA “YOUTUBE MUSIC” SEM A INDICAÇÃO DA AUTORIA DA COMPOSIÇÃO. Autor que teve 60 obras disponibilizadas sem indicação de autoria. Sentença procedência. Danos morais fixados em R\$20.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Preliminares. Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Rejeição. Violação dos direitos autorais incontroversa. Indenização por danos morais majorada para R\$40.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter punitivo e ressarcitório da indenização. Juros de mora que devem incidir desde o evento danoso. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido (Apelação Cível nº 1151026-19.2023.8.26.0100; 2ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 05/09/2024).

DIREITO AUTORAL - Indenização por danos morais - Ré Google que inseriu as músicas do requerente em sua plataforma de streaming Youtube Music sem creditar a autoria da composição a ele - Sentença de parcial procedência para o fim de determinar à ré a divulgação do nome do autor, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 - Pleito de que sejam mantidas as músicas na plataforma afastado - Inconformismo das duas partes - Responsabilidade da ré pela divulgação da obra sem creditar a autoria ao

requerente reconhecida - Artigos 22, 24, inc. I e 108, da Lei nº 9.610/1998 - Dano moral caracterizado - Quantum debeatur adequadamente fixado em R\$ 15.000,00, considerando as peculiaridades do caso e quantidade de músicas divulgadas (5 músicas) - Termo inicial dos juros de mora contado do evento danoso, posto que se trata de relação extracontratual (Súmula 54 do C. STJ) - Impossibilidade de imposição à ré de manutenção das músicas na plataforma por ausência de amparo legal ou contratual, tendo sido a prática do ilícito dirimida pela via indenizatória - Divulgação do nome do autor como compositor das músicas descritas na inicial que, todavia, se impõe enquanto permaneçam na plataforma - Recursos desprovidos (Apelação Cível nº 1051417-97.2022.8.26.0100; 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. GALDINO TOLEDO JÚNIOR; j. 30/01/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTURAL.
DISPONIBILIZAÇÃO, EM PLATAFORMA DE
“STREAMING”. DE MÚSICAS SEM A
IDENTIFICAÇÃO DA COMPOSITORA.
LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA.
DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.
INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, 24 E 108 DA
LEI Nº 9.610/1998. OFENSA A DIREITO MORAL
DA AUTORA. VALOR PLEITEADO
EXAGERADO. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM"
FIXADO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO DANOSO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA OBRA AO NOME DA AUTORA, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ NÃO PROVIDO. 1. Possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica que aufere benefício econômico ao disponibilizar obras em sua plataforma, obrigando-se nos termos da Lei nº 9.610/98. 2. Havendo a reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais, a compositora autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. 3. O valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais deve observar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do C. STJ. 5. A parte requerida deve vincular o nome da compositora nas obras indicadas no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se a multa diária (Apelação Cível nº 1009255-87.2022.8.26.0100; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. MARIA DO CARMO HONÓRIO; j. 30/03/2023; g.n.).

De se ressaltar, ainda, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO
AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE

OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR. TABELA DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE (REsp 1559264/RJ; 2ª Seção; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/02/2017).

Outrossim, a tutela jurisdicional prescinde de prévio procedimento administrativo pela parte, para requerer a inserção de seu nome na plataforma de streaming, como autor da obra. Logo, não há se falar em ausência de interesse processual.

O caso em exame não se amolda à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o provedor de aplicação não tem o dever de fiscalizar previamente os conteúdos ali inseridos e não se responsabiliza por eventual ilícito.

Isso porque, na hipótese destes autos, a ré inseriu a canção do autor em sua plataforma de *streaming*, denominada *Youtube Music*. Ou seja, não se trata de mero fornecimento de serviços de aplicação para que os usuários possam utilizá-lo a seu bel prazer, como ocorre na versão tradicional da plataforma *Youtube*, em que os usuários têm a liberdade de criar um canal e divulgar seus vídeos. Em verdade, a ré disponibiliza a plataforma *Youtube Music* como meio de atrair usuários que realizam contraprestação para ter acesso a seu conteúdo. A esse respeito, a ré confessou no recurso de apelação que foi a responsável por licenciar e inserir as músicas do autor em sua plataforma de *streaming* – cuja finalidade é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obter vultoso acervo musical, a fim de que os usuários se interessem em utilizar seu serviço e pagar por ele.

A exploração de arte musical se tornou uma fonte de renda direta da ré e, bem por isso, o presente caso se sujeita à teoria do furtuito interno, ainda que os metadados já tenham sido disponibilizados por terceiro sem o nome do autor – máxime porque a responsabilidade da ré se evidencia pelo art. 108 da Lei nº 9.610/1998.

Ademais, não prospera a tese de que a falta de sistema público de pesquisa dos autores da obra musical afasta responsabilidade da ré. Com efeito, o art. 18 da Lei nº 9.610/1998 garante a proteção do direito autoral independentemente de registro.

Além disso, a ré demonstrou às p. 249/250 ter conhecimento sobre o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), responsável por arrecadação de renda de direitos autorais, o qual é formado e administrado por 7 (sete) associações: Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e UBC.

E, à p. 250, traz informação de que o registro de obras musicais é realizado no ECAD, e permite o reconhecimento da autoria. Isso significa dizer que, ainda que tal registro no ECAD não autorize a execução pública da música, de forma gratuita, permite identificar quem são seus compositores e demais artistas

Nessa perspectiva, o documento juntado pelo autor às p. 30 comprova o registro feito pelo autor na ABRAMUS, bem como que a música é sua criação, em conjunto com outra pessoa. Por essa razão, não há motivo para se alegar desconhecimento de documento disponibilizado por associação notória, a qual uma das finalidades específicas é dar conhecimento de direitos autorais de artistas a ela filiados.

A existência de dano moral no caso em tela, ao contrário do quanto aludido, é inegável. Com efeito, o dano moral decorrente da violação do direito autoral ocorre *in re ipsa*, especialmente quando a obra é utilizada com fins econômicos, conforme interpretação analógica da Súmula 403 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido a Corte Cidadã:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FILMAGEM. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO PELO USO INAUTORIZADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIEMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 83. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 373, I, E 1.022 DO CPC, 186 E 927 DO CC, 7º, VI, E 24, I E II, DA LEI N. 9.680/1998. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Filmagem protegida pelos direitos autorais cujo uso indevido que caracteriza dano moral in re ipsa – aplicação analógica da Súmula n. 403 do STJ. 3. Estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ. (...) (AgInt no AREsp n. 2.011.551/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Com efeito, as composições musicais são obras protegida pela legislação de regência (artigo 7º, inciso V, da Lei nº 9.610/98).

O artigo 24, inciso II, da mesma lei supracitada dispõe que é direito moral do autor ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado na utilização de sua obra. Por sua vez, aquele que deixar de indicar o nome do autor ou do intérprete na utilização da obra intelectual responde por danos morais, sem prejuízo de ser compelido à indicação sonegada, conforme inteligência do artigo 108 do mesmo diploma legal.

Para fixação do montante a ser pago, deve se levar em conta a extensão do prejuízo sofrido pelo autor, a indenização com natureza punitiva e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para quem o requer, considerando-se o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e sua eficácia e a duração da lesão.

No caso em apreço, não demonstram quaisquer dos apelantes ausência de razoabilidade no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na respeitável sentença, tampouco qualquer impossibilidade por parte da requerida de arcar com o valor.

Dessa forma, deve permanecer a obrigação fixada em sentença de que a ré providencie o devido crédito na música citadas na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a ser resolvida na fase de cumprimento de sentença. Com a efetiva demonstração de total impossibilidade de se proceder de tal forma pela requerida, a obrigação será resolvida em perdas e danos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, também não comporta reparo a fixação do termo inicial dos juros de mora como sendo o evento danoso, uma vez que relação jurídica entre as partes destes autos é extracontratual. Neste aspecto, cumpre mencionar que no caso em tela sua incidência deve se dar a partir da data mais remota em que comprovada a disponibilização das obras na plataforma sem menção dos créditos.

Considerando que não há nos autos provas acerca da data em que as músicas foram disponibilizadas na plataforma, deve ser considerada a data da ciência da violação autoral, no caso, 20/12/2023 (p. 31).

Assim sendo, tem-se que a r. sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional suscitada com a finalidade de acesso à Superior Instância, pelas vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, é desnecessária a indicação exaustiva dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida, como o foi no teor deste acórdão.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixo os honorários recursais em 20% do valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATOR